



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

PROCESSO: 1038828-82.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1048350-82.2020.4.01.3800

**CLASSE:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**POLO ATIVO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM - MG42579-A, CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA - MG39478-A e ROBERTO MIGLIO SENA - MG129465-A

**POLO PASSIVO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra decisão proferida pelo juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 1048350-82.2020.4.01.3800, movida pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino - SINDIFES** contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**, indeferiu o pedido de tutela antecipada antecedente que objetivava assegurar aos substituídos do autor, integrantes do grupo de risco da COVID 19 e que estivessem lotados no Hospital de Clínicas da UFMG, a permanência no trabalho remoto, enquanto perdurar os efeitos da pandemia que assola o país e o mundo.

Informa o agravante que os substituídos são servidores da UFMG, lotados e com exercício no Hospital das Clínicas da Universidade, e que, em face da pandemia do COVID-19, desempenham trabalho remoto, nos termos da Portaria n. 39, de 31/03/2020.

Alega que em 29/10/2020 foi publicada a Instrução Normativa n. 109 da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, pela qual foram estabelecidas orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial, razão pela qual a ré, ora agravante, publicou o OFÍCIO CIRCULAR n. 29/2020/PRORH-GAB-UFMG, comunicando que a qualquer tempo de acordo com a necessidade do serviço, os servidores poderiam ser solicitados a retornar ao trabalho presencial, possibilidade materializada com a publicação do Ofício-Circular - SEI n.

1/2020/UAC/SUPRIN/HC-UFMG-EBSERH, de 11/11/2020, convocando todos os servidores em trabalho remoto para o retorno imediato ao trabalho presencial no Hospital.

Sustenta o agravante que o retorno dos substituídos integrantes do grupo de risco da COVID-19 às atividades presenciais, ocorre em momento em que os números de infectados e mortos pela doença voltam a aumentar em muitos países, inclusive no Brasil e na cidade de Belo Horizonte, onde está sediado o Hospital das Clínicas da UFMG.

Alega que a UFMG não comprovou condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que permitam o retorno das atividades presenciais dos servidores integrantes do grupo de risco da COVID-19, pugna pela concessão da tutela de urgência para que seja mantido o trabalho remoto para todos os substituídos servidores do Hospital das Clínicas da UFMG, integrantes de grupos de risco, enquanto perdurar a pandemia.

Proferi decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência recursal por entender que há presunção de que as medidas adotadas pela Administração são suficientes para garantir o trabalho presencial, com o mínimo de risco possível para os servidores.

O agravante interpôs agravo interno (fls. 80-90), sustentando que todas as medidas apresentadas no Protocolo de Biossegurança, Reorganização dos Espaços Físicos e Monitoramento da UFMG contém proposta de segurança para o retorno do trabalho presencial das pessoas saudáveis.

Alega que a decisão do retorno dos servidores da área de saúde, ainda que integrantes do grupo de risco apenas foi determinada pela IN 109, de novembro/2020, após, portanto, do referido protocolo de Biossegurança da UFMG, de julho de 2020, razão pela entende que não houve estudos necessários para garantir o retorno seguro dos servidores do grupo de risco.

Sustenta que a Administração não elaborou o plano de retorno presencial com a possibilidade de retorno de servidores em situação de risco, que apenas foi determinada pela da IN 109 em novembro/2020.

Por meio da petição de fls. 91-108, o agravante apresenta documentos que comprovam que um dos servidores do grupo de risco, que retornou ao trabalho presencial, foi diagnosticado com o COVID-19, o que entende comprovar que as medidas de segurança adotadas e expostas pela UFMG, para o retorno dos integrantes de grupos de risco para o trabalho presencial no Hospital das Clínicas, não são suficientes para evitar a contaminação dos substituídos que se encontram nessa condição, razão pela qual pugna pela reconsideração da decisão.

## II

O agravante alega no agravo interno e no pedido de reconsideração que o Plano de Biossegurança da UFMG, de julho de 2020, não previu o retorno dos servidores do grupo de risco ao trabalho presencial, pois anterior à IN 109, de novembro de 2020, que determinou, também, o retorno dos servidores do grupo de risco, razão pela qual tal plano não pode ser fundamento para o retorno dos servidores do grupo de risco ao trabalho presencial.

Destaca o agravante que o referido Plano, inclusive, estabelece que se deve “*promover o afastamento temporário das atividades presenciais de servidores em situação de maior vulnerabilidade, realocando-os em atividades remotas, conforme recomendações do DAST/PRO-RH.*”(fls. 271, do processo principal).

Em minha decisão, poderei que caberia ao agravante comprovar que as medidas de segurança não foram cumpridas para afastar a presunção de veracidade que militava em seu favor da Administração.

Contudo, o agravante comprovou que uma servidora, do grupo de risco, após o seu retorno, testou positivo para o COVID-19, fato que, diante das notícias de que há uma segunda onda da doença, amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, me leva a rever, por ora, a decisão anteriormente proferida, sem prejuízo de que a Administração comprove, efetivamente, as medidas de segurança adotadas para garantir o retorno seguro dos servidores que pertencem ao grupo de risco ao trabalho presencial.

Logo, reconsidero a decisão de fls. 71-74, para deferir o pedido de tutela de urgência recursal, uma vez que restou comprovado o perigo de dano aos substituídos do agravante.

### III

Assim, **defiro o pedido de tutela de urgência recursal para afastar os efeitos da Ofício-Circular - SEI n. 1/2020/UAC/SUPRIN/HC-UFMG-EBSERH, de 11/11/2020 e determinar à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS que mantenha os substituídos do agravante, integrantes do grupo de risco, no regime de trabalho remoto, até a superação desse quadro de pandemia.**

Fica prejudicado, portanto, o agravo interno interposto pelo agravante.

Comunique-se, com urgência, ao juízo *ad quo*, para ciência da decisão e providências para o seu efetivo cumprimento.

Intimem-se as partes.

Desembargador Federal **Jamil Rosa de Jesus Oliveira**

Relator

Assinado eletronicamente por: **JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

**17/12/2020 19:49:47**

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



201217194947875000000885

IMPRIMIR

GERAR PDF